



PARTE C

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Secretário de Estado da Saúde

Despacho n.º 5251-A/2015

De acordo com o previsto no artigo 28.º do Regulamento do internato médico, aprovado pela Portaria n.º 251/2011, de 24 de junho, os programas de formação do internato médico, para além das alterações e atualizações que lhes sejam pontualmente introduzidas, devem ser revistos de cinco em cinco anos pela Ordem dos Médicos e submetidos à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P., para posterior aprovação em portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, ouvido o Conselho Nacional do Internato Médico (CNIM).

Em conformidade com a referida norma, através da Portaria n.º 49/2011, de 26 de janeiro, foi atualizado o programa do internato médico da área profissional de especialização de Anestesiologia, aprovado pela Portaria n.º 616/96, de 30 de outubro.

Uma das alterações introduzidas, atento o desenvolvimento da especialidade de Anestesiologia e a respetiva diferenciação em novas áreas, tais como, tratamento e gestão da dor, medicina de emergência e cuidados intensivos, consistiu no alargamento da duração desta formação que passou para 60 meses (5 anos).

Em resultado daquela alteração, como expressamente resulta do Programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de Anestesiologia, no último ano de internato (5.º ano) o conteúdo das funções do médico interno passou a ser equivalente ao de um médico especialista – cf. ponto 5.4.2. do Anexo à Portaria n.º 49/2011, de 26 de janeiro.

Do exposto, e face a dúvidas relativamente à operacionalização das regras previstas no novo programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de Anestesiologia, designadamente, no que respeita às condições que possibilitam a atividade clínica na qualidade de médico equiparado a especialista, esclarece-se:

1 — Salvo parecer em contrário do respetivo diretor de serviço, o conteúdo funcional do interno do 5.º ano do programa de formação do internato médico da área profissional de especialização de Anestesiologia é equiparado a especialista de Anestesiologia;

2 — No âmbito do exercício acima referido, o médico interno pode desenvolver as funções assistenciais equiparadas a especialista, para as quais se sinta tecnicamente preparado;

3 — O exercício de funções equiparadas a especialista de Anestesiologia por parte do interno do 5.º ano de Anestesiologia, nos termos previstos no presente despacho, não dispensa a presença, em regime de permanência física, no estabelecimento de saúde respetivo, de um médico detentor do grau de especialista em Anestesiologia, o qual prestará ao interno o apoio contínuo que se mostre necessário;

4 — Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores, o exercício de funções do médico interno equiparadas a especialista não pode, em situação alguma, pôr em causa a realização dos diferentes estágios tutelados;

5 — O disposto no presente despacho aplica-se, apenas, aos internos que, encontrando-se a frequentar o 5.º ano do programa de formação do internato médico da área profissional de Anestesiologia, alterado pela Portaria n.º 49/2011, de 26 de janeiro, tenham iniciado a formação específica em Anestesiologia a partir de 1 de janeiro de 2011.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação.

19 de maio de 2015. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208660897

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 5509-C/2015

Nos termos e para os efeitos do artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, informam-se os candidatos ao procedimento concursal publicado através do aviso n.º 11565/2014, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 17 de outubro — Referência 2014/G7, que no seguimento

de provimento de recurso hierárquico e alegações, foi marcada prova de conhecimentos para o dia 2 de junho de 2015, pelas 10h00 nas instalações da ACSS, I. P. sitas, na Avenida João Crisóstomo, n.º 11, em Lisboa.

Mais se informa que os candidatos admitidos foram notificados para a realização do método de seleção prova de conhecimentos.

19-05-2015. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Santos Ivo*.
208656539

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Direção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 5251-B/2015

Nos termos do artigo 12.º da Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, os documentos comprovativos da realização dos complementos de formação superior a que se refere este diploma legal são emitidos pelas instituições de ensino superior nos termos fixados por despacho do Diretor-Geral do Ensino Superior publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

Considerando que nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto:

- a) Dos diplomas conferidos é lavrado registo subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior;
- b) A titularidade dos diplomas é comprovada por certidão do registo referido no número anterior, genericamente denominada diploma;
- c) A emissão dos diplomas é acompanhada da emissão de suplemento ao diploma nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º da Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro:

Determino:

Artigo 1.º

Registo

1 — Da conclusão com aproveitamento de um curso de complemento de formação para a docência no grupo de recrutamento 120 a que se refere a Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, é lavrado um registo subscrito pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior com o conteúdo mínimo constante do anexo I.

2 — O registo destina-se ao arquivo da instituição de ensino superior.

Artigo 2.º

Numeração dos registos

A cada registo é atribuído um número que o identifique univocamente.

Artigo 3.º

Diploma

Pela conclusão com aproveitamento de um curso de complemento de formação para a docência no grupo de recrutamento 120 a que se refere a Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro, é emitido um diploma com o conteúdo mínimo constante do anexo II.

20 de maio de 2015. — O Diretor-Geral, *Prof. Doutor João Queiroz*.

ANEXO I

I.A

Conteúdo mínimo do registo de conclusão com aproveitamento dos cursos de complemento de formação a que se refere a Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro

1. Número do registo:

2. Instituição de ensino superior:

2.1 Nome:

2.2 Código:

3. Curso:

3.1 Nome:

3.2 Código:

4. Estudante:

4.1 Nome completo:

4.2 Data de nascimento:

4.3 Número de identificação civil:

5. Unidades curriculares em que obteve aprovação:

| Denominação | Créditos | Data | Classificação |
|-------------|----------|------|---------------|
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

6. Unidades curriculares objeto de creditação

| Denominação | Créditos | Formação considerada | Data da decisão |
|-------------|----------|----------------------|-----------------|
| (1) | (2) | (3) | (4) |
| | | | |
| | | | |

7. Data de conclusão do curso:

8. Classificação final do curso:

9. Assinatura do responsável pela elaboração do registo:

*

10. Confiro ao Senhor (a) *** o diploma do curso de complemento de formação para a docência no grupo de recrutamento 120 destinado a titulares de qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento ...

11. Assinatura do titular do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior para a concessão do diploma.

I.B

Instruções de preenchimento do registo

1. Número do registo:

A cada registo é atribuído um número que o identifique univocamente.

Caso a instituição não disponha de um sistema de numeração dos registos dos diplomas, sugere-se que seja utilizado um número com a seguinte estrutura:

EEEE-CCCC-*nnn*

em que:

EEEE é o código da instituição de ensino superior ou unidade orgânica que ministrou o curso;

CCCC é o código do curso;

nnn é um número sequencial, iniciado em 001, atribuído a cada estudante que conclua o curso CCCC na instituição EEEE.

1.1 Exemplo: o 10.º registo lavrado referente ao curso de complemento de formação para a docência no grupo de recrutamento 120 destinado a titulares de qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento 330 (código 2912) na instituição Universidade do Minho (código 1000), tem o seguinte número:

1000-2912-010

2. Instituição de ensino superior

2.1 Nome: denominação oficial da instituição de ensino superior e, se for caso disso, da unidade orgânica que ministra o curso, tal como consta do n.º 1.1 do anexo ao despacho de registo do curso.

2.2 Código: código da instituição de ensino superior ou, se for caso disso, da unidade orgânica que ministra o curso tal como consta do n.º 1.2 do anexo ao despacho de registo do curso.

3. Curso

3.1 Nome: Denominação oficial do curso tal como consta do n.º 2.1 do anexo ao despacho de registo do curso.

3.2 Código: Código do curso tal como consta do n.º 2.2 do anexo ao despacho de registo do curso.

4. Estudante

4.1 Nome completo: Nome completo do estudante, tal como consta do seu documento de identificação.

4.2 Data de nascimento: Data de nascimento do estudante, tal como consta do seu documento de identificação.

4.3 Número de identificação civil:

a) Número do bilhete de identidade sem o algarismo de controlo;

ou

b) Número que consta do cartão de cidadão na zona sombreada debaixo da menção N.º ID CIVIL (não incluindo os quatro caracteres que se seguem).

4.3.1 Para os cidadãos estrangeiros que não tenham um número de identificação civil português deve ser indicado o número e natureza do documento de identificação de que são portadores.

5. Unidades curriculares em que obteve aprovação

Devem ser indicadas as unidades curriculares em que o estudante obteve aprovação na sequência de inscrição e frequência com aproveitamento.

As unidades obtidas por creditação de outra formação devem ser indicadas no item n.º 6.

Para cada unidade curricular deve ser indicado:

a) A sua denominação, tal como consta da coluna (1) do n.º 6 do anexo ao despacho de registo do curso;

b) O número de créditos que lhe correspondem, tal como consta da coluna (6) do n.º 6 do anexo ao despacho de registo do curso;

c) A data em que obteve aprovação, tal como consta do registo assinado pelo docente que ministrou a unidade curricular;

d) A classificação final que lhe foi atribuída, tal como consta do registo assinado pelo docente que ministrou a unidade curricular.

À classificação das unidades curriculares deve ser aplicada a regra geral de classificação fixada pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

6. Unidades curriculares objeto de creditação

Devem ser indicadas as unidades curriculares obtidas por creditação de outra formação.

Para cada unidade curricular deve ser indicado:

a) A sua denominação, tal como consta da coluna (1) do n.º 6 do anexo ao despacho de registo do curso;

b) O número de créditos que lhe correspondem, tal como consta da coluna (6) do n.º 6 do anexo ao despacho de registo do curso;

c) A descrição da formação que serviu de base à creditação, tal como consta do documento assinado pela entidade da instituição de ensino superior que proferiu a decisão de creditação;

d) A data em que proferida a decisão de creditação.

7. Data de conclusão do curso

Data da aprovação na última unidade curricular realizada.

Se lhe foram creditadas unidades curriculares e a data da decisão de creditação foi posterior à data da aprovação na última unidade curricular realizada a data de conclusão é a data da decisão de creditação.

8. Classificação final do curso

A classificação final do curso caso, de acordo com as normas regulamentares da instituição de ensino superior, seja atribuída.

A ser atribuída deve ser expressa sob a forma de uma classificação inteira no intervalo 10-20.

9. Assinatura do responsável pela elaboração do registo

A assinatura do responsável pela elaboração do registo faz fé de que foi realizada uma transcrição correta de tudo quanto dele consta.

10. Indicar o nome completo do curso tal como consta do n.º 3.1 do registo.

11. Assinatura do titular do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior para a concessão do diploma.

ANEXO II

II.1

Conteúdo mínimo do diploma dos cursos de complemento de formação a que se refere a Portaria n.º 260-A/2014, de 15 de dezembro

... (a)

... (b), ... (c), faz saber que ... (d), com o número de identificação civil (e) concluiu o curso de complemento de formação para a docência no grupo de recrutamento 120 destinado a titulares de qualificação profissional para a docência no grupo de recrutamento ... (f), em ... (g), com a classificação final de ... (h) valores, o qual vai por mim assinado e autenticado pela instituição.

Em ... (i).

... (j).

Número de registo: (k)

II.2

Instruções de preenchimento do diploma

- (a) Denominação da instituição de ensino superior ou seu logotipo.
- (b) Nome da pessoa que assina o documento (cf. nota j).
- (c) Cargo que a pessoa indicada em b) exerce na instituição de ensino superior.
- (d) Nome do diplomado, tal como consta do item 4.1 do registo.
- (e) Número de identificação civil do diplomado tal como consta do item 4.3 do registo.
- (f) Denominação do curso de complemento de formação, tal como consta do número 3.1 do registo.
- (g) Data de conclusão do curso de complemento de formação (dia, mês e ano) tal como consta do n.º 7 do registo.
- (h) Classificação final, se aplicável, tal como consta do n.º 8 do registo.
- (i) Data de emissão do diploma (dia, mês e ano).
- (j) Assinatura do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, autenticada pelos meios em uso na mesma.
- (k) Número de registo, tal como consta do n.º 1 do registo.

208663934

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750